



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000792-08.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BRUNO AUGUSTO RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a matéria preliminar, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que a falta seja desclassificada de grave para média. Comunique-se a direção do presídio, encaminhando-se cópia deste. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0000792-08.2025.8.26.0509

Assunto: Falta Grave

Partes: é agravante BRUNO AUGUSTO RAMOS, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Números na origem: 7001086-92.2017.8.26.0032

Foro: Araçatuba/DEECRIM UR02

Juiz prolator: Dr. Fernando Baldi Marchetti

Voto n. 16152

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE GRAVE PARA MÉDIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Bruno Augusto Ramos contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da decisão que reconheceu a falta grave e aplicou suas consequências, considerando a alegação de nulidade por ausência de oitiva judicial e a desclassificação da falta.

III. Razões de Decidir

3. A oitiva judicial do sentenciado não é exigida, bastando a oitiva administrativa com defensor presente, conforme art. 118, § 2º, da LEP.

4. A conduta do agravante, de não entrar na cela, não configura falta grave, mas sim falta de natureza média, conforme art. 45, I, do Regimento Interno das Unidades Prisionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Afastada a matéria preliminar, recurso parcialmente provido para desclassificar a falta de grave para média.

Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial não é necessária para reconhecimento de falta grave. 2. A desobediência sem gravidade suficiente deve ser desclassificada para falta média.

Legislação Citada: Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, art. 50, I e VI; art. 39, II e III; art. 118, § 2º; art. 127; art. 57. Regimento Interno das Unidades Prisionais, art. 45, I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0000146-32.2024.8.26.0509, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/03/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0006415-24.2023.8.26.0509, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 15/03/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0004854-66.2023.8.26.0637, Rel. Marcelo Gordo, 13ª

Câmara de Direito Criminal, j. 07/02/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Bruno Augusto Ramos**, contra a r. decisão que, reconhecendo a prática de falta de natureza grave, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração (fls. 162/164).

Inconformado, o sentenciado, por intermédio de sua defesa técnica, recorre. Preliminarmente, sustenta nulidade na decisão recorrida, por ocorrência de punição coletiva ausência de oitiva judicial do reeducando. No mérito, pretende a absolvição, sustentando que não há provas da participação do recorrente no ato faltoso, e subsidiariamente, requer o afastamento da interrupção do lapso temporal para fins de benefícios prisionais – fls. 01/13

Contraminuta do MP às fls. 179/181, requerendo o desprovimento do recurso.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 182), o parecer da PGJ foi pelo desprovimento do agravo (fls. 192/200).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis em suma o relatório.

A r. decisão combatida reconheceu a ocorrência de falta grave e aplicou ao sentenciado seus consectários legais, nos seguintes termos:

“(…) Verifica-se do procedimento disciplinar que o sentenciado, na data do fato, desobedeceu às ordens de funcionário da Unidade Prisional, pois não adentrou sua cela em procedimento de tranca pois estava aderindo a movimento subversivo.

Quanto ao lapso prescricional, a doutrina e a jurisprudência majoritárias, aplicando de forma analógica o art. 109, inciso VI, do Código Penal (menor lapso prescricional), sempre entenderam que a falta grave prescreveria em 02 anos.

Todavia, a redação do art. 109, VI, foi alterada em 05.05.2010, com a promulgação da Lei nº. 12.234/2010. Doravante, o menor lapso prescricional é de 03 anos.

Na espécie em vértice, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional sem prolação de decisão judicial a respeito da falta disciplinar retratada nos autos.

O art. 50, inc. VI, da LEP dispõe que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que “inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei”, enquanto o art. 39, inc. II da LEP dispõe que é dever do condenado a “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e também no art. V, da LEP dispõe que é dever do condenado a “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Portanto, não há dúvida de que o sentenciado cometera falta disciplinar de natureza grave, a teor dos dispositivos citados acima.

O sentenciado foi devidamente ouvido, nos termos do art. 118, 2º, da LEP, com acompanhamento de advogado da FUNAP (página 234). Cogitado dispositivo não determina a oitiva judicial do sentenciado, mas visa prestigiar os princípios do devido processo legal e do contraditório, plenamente respeitados na espécie.

Assim, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor, nada havendo a justificar o acolhimento da tese defensiva.

Diante da condenação do sentenciado pela prática de falta grave, apurada por meio de regular procedimento disciplinar, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: “Art. 57: Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Diante do exposto, com base na natureza da falta

grave praticada, na personalidade insubordinada do executado, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/3 do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: “O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”).

Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. Nesse sentido: HC 94137 / SP julgado em 31/03/2009 Segunda Turma - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 / MS julgado em 02/09/2008 Segunda Turma Min. ELLEN GRACIE.

Vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 441: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional”. Em consequência, a presente falta não interrompe o prazo para o livramento condicional.

Ante o exposto, com relação ao sentenciado Bruno Augusto Ramos, CPF: 408.245.138-27, MTR: 759909-5, RG: 47.229.476, RGC: 61996060, RJI: 170174742-80, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Lavínia II, declaro a perda de 1/3 do tempo remido e determino o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração, observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ (...) – fls. 162/164, negritei.

De proêmio, a preliminar de nulidade por ausência de oitiva do sentenciado no âmbito judicial deve ser afastada de plano.

Isso porque, embora com o advento da Lei nº 7.210/84, a execução criminal tenha recebido natureza jurisdicional, portanto, regada pelos princípios constitucionais, de direito penal e processual penal, o cumprimento desses preceitos não demanda que o procedimento de apuração de infração disciplinar, na esfera da execução penal, deva apropriar-se à risca de todas as normas e formalidades do processo penal, ou seja, as eventuais infrações cometidas pelos detentos ao longo do cumprimento da pena, apuradas administrativamente, não devem ser objeto de

verdadeira instrução criminal.

A esse respeito, cumpre observar que inexistente previsão constitucional de perfeita simetria entre esses diferentes procedimentos, até porque, caso fossem iguais, tornar-se-ia desnecessária a coexistência de ambos.

De todo modo, esclareço que embora haja previsão legal para oitiva do sentenciado, segundo disposto no artigo 118, § 2º da Lei de Execução Penal, esse ato, entretanto, não precisa ser feito em âmbito judicial.

Como alerta Guilherme de Souza Nucci, *não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP* (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª edição, São Paulo: Ed. RT, 2010, pág. 493).

Esta 13ª Câmara Criminal entende desnecessária a oitiva judicial. Confira-se:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito do sentenciado de que fosse absolvido da falta grave aplicada ou, subsidiariamente, desclassificada a falta para média. Decisão agravada que manteve a aplicação de falta grave. Reforma. Nulidade pela ausência de oitiva judicial. Afastamento. Entendimento consolidado da Câmara. Desentendimento momentâneo entre sentenciado e agente carcerário que não resultou em consequências para a ordem prisional e o cumprimento da pena. Indisciplina comum, devendo ser desclassificada para falta média. Perturbação da realização de tarefas, na forma do art. 45, X, do Regimento Estadual Padrão. Precedente da Câmara. Decisão agravada reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000146-32.2024.8.26.0509; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade

Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) – g.n.

Agravo em Execução Penal – Falta grave – Preliminar – Violação ao artigo 118, § 2º, da LEP não verificada - Irrelevância da ausência de nova oitiva judicial do sentenciado - Precedentes desta E. Câmara – Desrespeito - Indisciplina sem maior relevância, que, conquanto caracterize violação de dever, não configura falta de natureza grave - Conduta que se subsume ao ilícito administrativo previsto no art. 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 - Devida a desclassificação da falta para de natureza média – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006415-24.2023.8.26.0509; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024) – g.n.

Agravo em Execução – Falta grave – Sentenciado que, por oportunidade da troca de detentos para outros pavilhões habitacionais, insurgiu-se contra os servidores públicos, invadindo agressivamente o prédio da administração, em ato de desrespeito às ordens emitidas, tentando compelir outros sentenciados a se juntarem a ele – Defesa que alega nulidade por falta de prévia oitiva judicial (art. 118, § 2º, LEP) – Vício que não se verifica – Sentenciado que foi interrogado ao lado de defensor durante a sindicância administrativa, o que confere validade para o ato instrutório – Precedentes desta Câmara Criminal – Rechaçadas as demais preliminares, porquanto a Comunicação de Evento está devidamente especificada, tanto que possibilitou a instauração do procedimento administrativo, tendo o sentenciado se lembrado e defendido da infração que lhe fora imputada – Decisão

administrativa suficiente fundamentada – Mérito improcedente, porquanto os elementos coligidos levam à conclusão de que o agravante praticou falta grave prevista no artigo 39, II, e 50, VI, ambas da Lei das Execuções Penais, bem como no artigo 46, VI, da Resolução SAP nº 144/2010 - Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008970-08.2023.8.26.0026; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024) – g.n.

Ou seja, entendemos que o §2º do artigo 118 da Lei de Execuções Penais não exige a suscitada oitiva judicial. Pelo contrário, apenas dispõe que o condenado deverá ser ouvido previamente.

Tratando-se de processo administrativo, basta que o sentenciado seja ouvido perante a autoridade administrativa e acompanhado de defensor, o que, no caso, foi observado (vide fls. 234 do PEC).

Superado isto, passo ao mérito do recurso, considerando que as demais questões arguidas (atipicidade da conduta e aplicação de punição coletiva) serão com ele analisadas.

Consta do comunicado de evento nº 1031/2018 que, em 27/02/2023, o agente comunicante relatou que *o sentenciado HERBENSON FELIPE MORAIS DA ROCHA SEVERIANO, em tom ríspido, começou a questionar os procedimentos de segurança da Unidade. Informei-o que era o momento de fechamento dos sentenciados e que se dirigisse a sua cela, pois havia terminado o banho de sol. Não obedecendo, continuou em alta voz gritando e me questionando e dizendo que não iria para tranca. Novamente ordenei que se dirigisse a sua cela, e em tom ameaçador me respondeu: “se o senhor quiser vamos resolver de homem para homem”, iniciando um tumulto generalizado dentro do pavilhão e incitando os demais sentenciados a não irem para suas respectivas celas. Informo que ao iniciar a tranca, os demais sentenciados mencionados não adentraram as suas celas, dizendo que não iriam para tranca se amotinando dentro do pavilhão (...)* (fl. 17).

Instaurado o procedimento disciplinar para apuração de eventual falta grave, os agentes penitenciários **José Avelino Inacio da Silva Filho, João Paulo Serra Passerini**, ouvidos às fls. 135/136, confirmaram os fatos tais como narrados na comunicação.

O agravante, apesar de apresentar justificativa pouco convincente, confessou que não entrou na cela. Ademais, o recorrente negou subverter a ordem na unidade prisional. Vejamos: *Na parte da manhã saiu para fazer exercícios e que também teve um problema na gaiola entre um sentenciado e o funcionário e que sua cela não abriu, ficando para fora, quando o funcionário abriu a cela entrou normalmente* (fl. 80).

Os demais sindicados arrolados no comunicado de evento negaram a indisciplina, mas confirmaram parcialmente os fatos.

Ao final, a autoridade apuradora concluiu pela falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, I e VI, c/c art. 39, II, e III da LEP e artigo 52 (fl. 157/161).

Ato seguinte, o juízo da execução homologou a falta disciplinar grave, na decisão de fls. 162/164, acima transcrita.

Pois bem.

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não é caso de absolvição.

Os dois agentes penitenciários ouvidos ratificaram os fatos narrados no comunicado de evento, que dão conta da desobediência do agravante, apontado que todos os participantes se negaram a entrar em suas celas.

E como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, em princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma injustificada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

A condição de servidores não retira a credibilidade de suas declarações e devem ser avaliados como qualquer outro testemunho, exigindo-se não mais que coerência e verossimilhança para que colaborem na formação da

convicção pela condenação.

Não teria nenhum sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público visando garantir a segurança da sociedade e, posteriormente, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas funções.

No caso dos autos, nada indica que o agente comunicante estivesse perseguindo o agravante ou que tivesse qualquer motivo para incriminar falsamente pessoas que sabe ser inocentes.

Lado outro, não se há falar em sanção coletiva, expressamente vedada pelo art. 45, § 3º, da LEP.

Ora, conforme relatado pelos servidores, todos os sentenciados por eles apontados na comunicação de evento aderiram ao ato de indisciplina, não se tratando, portanto, de imputação genérica, mas de atuação conjunta dos detentos.

No mais, os detentos confirmaram, ainda que parcialmente, os fatos narrados pelos servidores, tanto que o próprio agravante diz que não entrou em sua cela (vide fls. 80). Seguro, portanto, que os agentes penitenciários apontaram apenas os sentenciados envolvidos na indisciplina, e não genericamente todos os membros de uma dada cela, por exemplo.

Todavia, respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, é de se reconhecer que, no caso dos autos, por mais que tenha sido relatado ato de insubordinação, a conduta do reeducando, de não entrar em sua cela apesar das ordens proferidas pelos agentes penitenciários, não ostenta gravidade suficiente para configuração de falta grave.

Até porque, embora os servidores tenham apontado a ocorrência de atos de subversão do reeducando Herbenilson Felipe Moraes da Rocha Severiano, do que se depreende do Comunicado de Evento não restou comprovado a participação do recorrente nos atos, somente sua recusa em adentrar a cela.

Tampouco há registro de terem sido proferidos insultos aos agentes penitenciários pelo agravante, visto que a única conduta agressiva descrita foi cometida pelo sentenciado Herbenilson. E, embora tal proceder tenha gerado algum tumulto, não há notícias de completa interrupção dos trabalhos no dia.

Vale ressaltar, também, que o agravante não cometeu

qualquer falta disciplinar desde seu encarceramento em 22/07/2015, de modo que é jejuno nesse tipo de comportamento (fls. 342/343 do PEC).

Por outro lado, apesar de o fato praticado, ser inegavelmente reprovável, representou ato isolado, com efeitos restritos a ele próprio e, dessa forma, não tem a reprovabilidade que se observa em outros atos, como por exemplo, o cometimento de novo crime doloso, fugir da unidade prisional ou incitar e/ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, de modo que a desclassificação para o ilícito administrativo previsto no inciso I do artigo 45 do Regimento Interno das Unidades Prisionais, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; (...)

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara Criminal:

Agravo em Execução Penal - Recurso ministerial contra decisão que reconheceu infração de natureza média – Indisciplina comum e isolada, sem maior relevância, que, conquanto caracterize violação de dever, não configura falta de natureza grave – Conduta que se subsume ao ilícito administrativo previsto no art. 45, incisos I e X, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 - Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0011957-80.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) – g.n.

Agravo em Execução Penal - Falta grave –

Desobediência à ordem de funcionário – Falta comprovada – Absolvição descabida – Desclassificação da falta para de natureza média devida – Conduta que se subsume ao ilícito administrativo previsto no art. 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 – Indisciplina comum e isolada, sem maior relevância, que, conquanto caracterize violação de dever, não configura falta de natureza grave – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004854-66.2023.8.26.0637; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024) – g.n.

Pelo exposto, afastada a matéria preliminar, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para que a falta seja desclassificada de grave para média.

Comunique-se a direção do presídio, encaminhando-se cópia deste.

XISTO RANGEL

RELATOR